

PROTEÇÃO E PREVENÇÃO: O TEMA 1.412 DO STF E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

PROTECTION AND PREVENTION: SUPREME COURT CASE 1.412 AND HUMAN RIGHTS EDUCATION IN ADDRESSING GENDER VIOLENCE

Ailton Gomes de Oliveira¹

Farckson Williams Rodrigues Ferreira²

Charles de Souza Trigueiro³

Maria do Socorro Queiroga Martins⁴

Severina dos Santos Silva⁵

Resumo: Este artigo analisa os efeitos jurídicos do Tema 1.412 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), especialmente quanto à possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência em situações de violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que ausente vínculo doméstico, familiar ou afetivo entre as partes. O estudo parte do seguinte problema: quais critérios jurídicos permitem diferenciar a violência de

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; Servidor Técnico Administrativo em Educação na UFPB; Especialista em Gestão e Desenvolvimento de Pessoas pela faculdade Nossa Senhora de Lourdes. Ailtonmilitaroliveira@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba; Servidor Técnico Administrativo em Educação na UFPB, Especialista pela Uninter.

3 Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; Licenciado em Filosofia pela FAEP; Servidor Técnico Administrativo em Educação na UFPB; Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra, qualificado como altos estudos europeus. Charlesufpb5@gmail.com.

4 Licenciada em Letras Português pela Universidade Federal da Paraíba; Especialista em Gestão Educacional; Assistente em Administração na UFPB. socorroqueiroga@gmail.com

5 Graduação, Tecnologia de Recursos Humanos; especialização em MBA em gestão estratégica de pessoas; Servidora Técnico Administrativo em Educação na UFPB; sevrina-ufpb@bol.com.br

gênero de conflitos comuns envolvendo mulheres após a ampliação da tutela protetiva? O objetivo é examinar os limites dessa ampliação, a necessidade de fundamentação concreta das decisões judiciais e a contribuição da Educação em Direitos Humanos para a prevenção da violência de gênero. Adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, de instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, da doutrina especializada e do entendimento firmado pelo STF. Sustenta-se que o Tema 1.412 representa avanço na proteção das mulheres, mas não autoriza a aplicação automática da Lei Maria da Penha com base exclusivamente na condição feminina da vítima. A incidência da tutela deve considerar o nexo entre a violência e o gênero, a situação concreta de risco e os demais elementos capazes de revelar assimetria de poder, controle, perseguição, discriminação ou subordinação. Conclui-se que a efetividade da proteção exige articulação entre fundamentação judicial, segurança jurídica e políticas permanentes de Educação em Direitos Humanos, capazes de atuar preventivamente sobre as causas culturais e sociais da violência de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Tema 1.412 do STF. Violência de gênero. Educação em Direitos Humanos. Medidas protetivas.

Abstract: This article analyzes the legal limits of the application of the Brazilian Domestic Violence Act (Law No. 11.340/2006) after the Brazilian Supreme Federal Court (STF) established, in Topic 1.412 of general repercussion (ARE 1.537.713/MG), the thesis that urgent protective measures apply to any form of gender-based violence against women, regardless of domestic, family, or intimate ties between the aggressor and the victim. The guiding problem is: if the relational bond is no longer a prerequisite, what legal criterion distinguishes gender-based violence from an ordinary conflict involving a woman? Through bibliographical and documentary research, the article examines the normative concept of gender-based violence, the elements required for the law's application, the risks of automatic application, the need for concrete grounds for protective measures, and the constitutional limits of this interpretive expansion. It concludes that Topic 1.412 is compatible with the Belém do

Pará Convention and represents legitimate progress in women's protection, but the lack of sufficiently determined normative criteria to characterize "gender motivation" outside the contexts of Article 5 imposes a duty of concrete reasoning, under penalty of compromising legal certainty and the very effectiveness of protection.

Keywords: Maria da Penha Law. Gender-based violence. Topic 1.412. Urgent protective measures. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — conhecida como Lei Maria da Penha —, foi editada em cumprimento à recomendação formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil (Relatório nº 54/01), representando um marco normativo na construção de um sistema jurídico próprio de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde a sua edição, o art. 5º da lei delimitou o âmbito de incidência da proteção legal a três contextos específicos: o âmbito da unidade doméstica, o âmbito da família e qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Passados quase vinte anos de vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.537.713/MG, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 1.412, fixou, em 19 de agosto de 2026, por unanimidade, a seguinte tese: "as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade física da ofendida" (BRASIL. STF, ARE 1.537.713/MG, Tema 1.412, 2026). O caso concreto que deu origem ao recurso envolvia uma mulher perseguida e ameaçada de morte por um vizinho, sem

qualquer vínculo afetivo, doméstico ou familiar entre as partes — hipótese que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerara fora do alcance da Lei Maria da Penha justamente pela ausência desse vínculo (GAMBA, 2026).

Ao deslocar o eixo de aplicação da lei do vínculo relacional entre agressor e vítima para a existência de “violência baseada no gênero”, o STF adotou interpretação alinhada à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará —, que define a violência contra a mulher, em seu art. 1º, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL. Decreto nº 1.973/1996), sem restringi-la a relações domésticas ou afetivas.

A decisão é relevante e, sob a perspectiva da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, dificilmente contestável em sua premissa geral: não é razoável que uma mulher ameaçada, perseguida ou agredida em razão de sua condição de gênero permaneça desamparada apenas porque o agressor é um estranho, um colega de trabalho ou um vizinho. Esse não é o objeto da crítica deste artigo. O problema que se pretende investigar é outro, de natureza estritamente dogmática: uma vez que o vínculo doméstico, familiar ou afetivo deixa de ser elemento normativo de aplicação da lei, qual é o critério jurídico que permite distinguir, no caso concreto, uma violência de gênero de um conflito interpessoal comum envolvendo uma mulher como uma das partes?

A pergunta não é meramente acadêmica. Ela tem repercussão direta sobre a segurança jurídica, sobre o direito de defesa do suposto agressor e sobre a própria efetividade do sistema protetivo, pois o risco de aplicação indiscriminada da lei a qualquer situação que envolva uma mulher — sem exame do nexos causal entre o gênero da vítima e a conduta do agressor — pode banalizar o instituto e, paradoxalmente, fragilizar a proteção destinada aos casos genuínos de violência estrutural de gênero.

O artigo está estruturado em seis seções, além desta introdução e das considerações finais. Na segunda seção, examina-se o conceito de violência baseada no gênero, à luz da Lei nº 11.340/2006, da Convenção de Belém do Pará e da doutrina especializada. Na terceira, analisa-se o conteúdo do

Tema 1.412 do STF, seus fundamentos e a distinção entre a ampliação da proteção e a definição da competência jurisdicional. Na quarta seção, discutem-se os elementos necessários à incidência da tutela protetiva, os riscos da aplicação automática da tese e a insuficiência da mera condição feminina da vítima como critério autônomo. Na quinta, examinam-se o dever de fundamentação concreta, os limites constitucionais da ampliação interpretativa e critérios para diferenciar a violência de gênero de conflitos comuns. Na sexta seção, aborda-se a Educação em Direitos Humanos como dimensão preventiva e emancipatória do enfrentamento à violência de gênero. Ao final, são apresentadas as considerações finais, com a síntese dos resultados e das propostas desenvolvidas.

O CONCEITO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO: PROTEÇÃO ESTRUTURAL E DESAFIOS DE APLICAÇÃO

A violência baseada no gênero na Lei 11.340/2006 e nos instrumentos internacionais

O art. 5º, caput, da Lei 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), fixando, em seus incisos I a III, os âmbitos de incidência: unidade doméstica, família e relação íntima de afeto. A expressão “baseada no gênero” não é acessória: ela constitui o núcleo conceitual que distingue a violência doméstica e familiar de qualquer outro conflito interpessoal, ainda que ocorrido dentro de uma relação de parentesco ou convivência (CAMPOS, 2024).

O preâmbulo da lei expressamente invoca a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará como fontes de sua gramática interpretativa (CAMPOS, 2024). A Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996 e dotada, segundo a jurisprudência do próprio STF, de status supralegal por força do art. 5º, § 2º, da Constituição da República (GAMBA, 2026), define a violência de gênero de modo mais amplo do que o artigo 5º da Lei Maria da Penha, abrangendo



condutas praticadas tanto na esfera privada quanto na esfera pública, inclusive por qualquer pessoa na comunidade, independentemente de vínculo afetivo com a vítima (BRASIL. Decreto nº 1.973/1996, art. 2º).

Também a Plataforma de Ação de Pequim (1995) e a Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW definem a violência baseada no gênero como “quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica” (ONU, 1995 apud CAMPOS, 2024), reforçando que a discriminação contra as mulheres, no sentido do art. 1º da CEDAW, inclui a violência baseada no gênero.

Nota-se, portanto, que o conceito internacional de violência de gênero sempre foi mais abrangente do que o conceito doméstico previsto no art. 5º da Lei 11.340/2006. O Tema 1.412 não criou, propriamente, um novo conceito — apenas reconheceu que os instrumentos protetivos da lei interna devem alcançar a definição mais ampla já prevista nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sob pena de proteção deficiente (GAMBA, 2026).

O gênero como categoria estrutural e a resistência jurisprudencial ao paradigma

Carmen Hein de Campos, em estudo publicado na Revista Direito e Práxis, sustenta que a violência baseada no gênero deve ser compreendida como fenômeno estrutural, decorrente de relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, e não como resultado de uma vulnerabilidade individual a ser comprovada caso a caso (CAMPOS, 2024). Segundo a autora, ao aderir ao paradigma de gênero — na acepção de Kuhn (1998) de um conjunto de premissas compartilhadas por uma comunidade —, o sistema jurídico deveria reconhecer que toda violência praticada contra a mulher em razão de sua condição de gênero constitui violência baseada no gênero, independentemente da comprovação de vulnerabilidade, hipossuficiência, subordinação ou motivação específica.

A pesquisa de Campos (2024), ao revisar estudos empíricos sobre a jurisprudência brasileira

— incluindo os levantamentos de Cruz (2017), de Gomes e Santos (2019), de Silva e Carlos (2018) e de Bernardes e Albuquerque (2019) —, identifica uma tendência recorrente dos tribunais em condicionar a aplicação da Lei Maria da Penha à comprovação de critérios não previstos expressamente na lei, tais como vulnerabilidade física, hipossuficiência econômica, submissão ou motivação de gênero comprovada. Essa prática, segundo a autora, tem por efeito a exclusão de mulheres do âmbito de proteção legal e viola tanto a Lei 11.340/2006 quanto as convenções internacionais de direitos humanos das mulheres.

É precisamente esse pano de fundo doutrinário — o reconhecimento de que os tribunais tendem a criar requisitos extralegais restritivos — que explica, em parte, a motivação do STF ao julgar o Tema 1.412: a Corte buscou romper com a interpretação que vinculava a proteção da lei à existência de um vínculo relacional entre agressor e vítima, tal como ocorrera no caso concreto examinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Todavia, a mesma pesquisa de Campos (2024) revela um dado relevante para o problema investigado neste artigo: a disputa doutrinária e jurisprudencial sobre o conceito de violência baseada no gênero não decorre de um consenso técnico sobre seus elementos constitutivos, mas de uma tensão hermenêutica ainda não resolvida entre, por um lado, a leitura de que a condição feminina da vítima basta para caracterizar a violência de gênero e, por outro, a leitura de que é necessário identificar, no caso concreto, uma motivação, um nexo de causalidade ou um padrão de assimetria de poder relacionado ao gênero. Essa tensão, que já existia mesmo no âmbito doméstico e familiar delimitado pelo art. 5º da lei, torna-se ainda mais aguda quando a proteção passa a alcançar, por força do Tema 1.412, contextos comunitários, profissionais, institucionais e políticos — nos quais o aplicador do direito não dispõe, historicamente, dos mesmos parâmetros interpretativos consolidados para as relações domésticas e afetivas.

O TEMA 1.412 DO STF: DA TUTELA DO VÍNCULO À TUTELA DA CONDIÇÃO DE GÊNERO

O caso concreto e os fundamentos do voto condutor

O ARE 1.537.713/MG teve origem em Formiga (MG), em processo no qual uma mulher relatou à autoridade policial que vinha sendo perseguida e ameaçada de morte por um vizinho que insistia em manter com ela um relacionamento amoroso não consentido. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a negativa de medidas protetivas de urgência, sob o fundamento de que, à falta de relação íntima de afeto entre as partes, não incidiria a Lei Maria da Penha (GAMBA, 2026).

Ao dar provimento ao recurso, o relator, Ministro Edson Fachin, então Presidente do STF, fundamentou seu voto na distinção entre violência doméstica e violência de gênero: embora a proteção da mulher no espaço doméstico seja o eixo histórico da Lei Maria da Penha, isso não significaria que agressões motivadas pelo gênero, praticadas em outros ambientes, deversem permanecer destituídas de instrumentos equivalentes de proteção (GAMBA, 2026). Segundo o relator, “o elemento determinante não é o local da agressão, nem a existência de relacionamento afetivo”, mas o fato de a violência ser praticada contra a mulher em razão de sua condição feminina — fenômeno que, para a Corte, possui caráter estrutural e relaciona-se a relações assimétricas de poder que produzem subordinação e restringem a autonomia feminina (GAMBA, 2026; STF NOTÍCIAS, 2026).

O voto foi instruído por dados do Atlas da Violência 2026, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), segundo os quais 293.842 mulheres foram vítimas de violência não letal no Brasil, sendo que 64% dos casos ocorreram em contexto doméstico e 22,3% em contexto comunitário, havendo ainda registros em contextos mistos e institucionais (GAMBA, 2026). Para o relator, tais números demonstrariam que a violência de gênero ultrapassa as relações familiares ou íntimas, justificando a ampliação do alcance das medidas protetivas.

Também compôs a fundamentação do voto a natureza autônoma das medidas protetivas de urgência, que — desde a alteração promovida pela Lei nº 14.550/2023 no art. 19, § 5º, da Lei

11.340/2006 — independem de ação penal ou civil, de inquérito policial ou de boletim de ocorrência, e não pressupõem a prévia definição criminal da conduta (VIEIRA, 2026). Por se tratar de tutela cautelar autônoma, e não de sanção, sua concessão pode ocorrer inclusive por autoridade policial, nos termos já reconhecidos pelo STF na ADI 6.138 (BRASIL. STF, ADI 6.138, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

A tese fixada e a distinção entre proteção e competência

A tese fixada no Tema 1.412 possui quatro enunciados. O primeiro estabelece a aplicação das medidas protetivas de urgência a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente do âmbito doméstico, familiar ou afetivo. O segundo determina que o requerimento apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado em seu mérito quando houver risco imediato à integridade da vítima, com posterior remessa à vara especializada, onde houver, para ratificação ou reforma. O terceiro estende a proteção à violência política de gênero, tipificada no art. 326-B do Código Eleitoral, atribuindo competência, nessa hipótese, à Justiça Eleitoral. O quarto reafirma a possibilidade de concessão de medidas protetivas por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6.138 (BRASIL. STF, ARE 1.537.713/MG, Tema 1.412, 2026).

Um aspecto dogmaticamente relevante — e frequentemente ofuscado pela repercussão midiática da decisão — é que a Corte não estendeu o microssistema processual da Lei Maria da Penha como um todo, mas apenas o sistema de medidas protetivas de urgência. Como observam Vânia Vieira (2026) e o grupo de autores formado por Valéria Scarance, Thimotie Heemann e Rogério Sanches Cunha (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA, 2026), a tese universalizou a proteção, mas não universalizou a competência das varas especializadas em violência doméstica e familiar, que continuam regidas pelos critérios do art. 5º da lei. Nas palavras de Vieira (2026), o julgado logrou “universalizar a proteção sem universalizar a competência”, separando o plano do direito material à proteção do plano processual da competência para prestá-la.

Essa distinção é essencial para a compreensão dos limites da decisão: o fato de uma mulher obter uma medida protetiva de urgência com fundamento no Tema 1.412, em razão de violência sofrida em contexto comunitário, profissional ou institucional, não transforma automaticamente o episódio em “violência doméstica e familiar” para todos os efeitos legais, nem atrai, por si só, a competência criminal do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA, 2026). Subsiste, portanto, a necessidade de verificar, em cada caso, se estão presentes os elementos do art. 5º da lei para fins de definição da competência criminal, ao passo que a competência para a apreciação da medida protetiva de urgência amplia-se a qualquer juízo que tome contato com a situação de risco.

Essa arquitetura decisória demonstra que o próprio STF reconheceu, ainda que implicitamente, a necessidade de conter os efeitos sistêmicos da ampliação: se a Corte tivesse simplesmente estendido todo o microssistema da Lei 11.340/2006 — incluindo a vedação à Lei 9.099/95, a competência das varas especializadas e o regime procedimental — a qualquer conflito interpessoal envolvendo uma mulher, o risco de sobrecarga do sistema especializado e de diluição de sua expertise seria consideravelmente maior (VIEIRA, 2026). Ao restringir a ampliação ao plano da tutela protetiva de urgência, a Corte preservou parcialmente a funcionalidade do microssistema, mas não eliminou o problema de fundo, que é objeto da próxima seção: a ausência de um critério normativo determinado para caracterizar a “motivação de gênero” fora dos contextos já delimitados pelo art. 5º.

ELEMENTOS PARA A INCIDÊNCIA DA LEI: A INSUFICIÊNCIA DA CONDIÇÃO FEMININA E OS RISCOS DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA

Os elementos normativos exigidos para a incidência da lei

A leitura sistemática da Lei 11.340/2006, mesmo após o Tema 1.412, permite identificar ao menos dois elementos cumulativos para a incidência da proteção legal: (i) que a vítima seja mulher, no sentido amplo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já estendeu

a proteção a mulheres trans (STJ, REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/04/2022, apud CAMPOS, 2024); e (ii) que a conduta seja baseada no gênero, isto é, que exista nexo causal entre a condição feminina da vítima e a prática da violência.

O segundo elemento — a motivação ou o nexo de gênero — é o cerne do problema. Antes do Tema 1.412, esse nexo era, em grande medida, presumido pelos tribunais quando a violência ocorria em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, à luz do que decidiu o próprio STF na ADC 19, ao reconhecer que “a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado” (BRASIL. STF, ADC 19/DF, 2012, apud CAMPOS, 2024). Essa presunção, ainda que criticável por sua tendência a essencializar a condição feminina (CAMPOS, 2024), ao menos oferecia um critério objetivo e verificável: a existência do vínculo (doméstico, familiar ou afetivo) funcionava como índice razoavelmente seguro da probabilidade de que a violência fosse estruturalmente relacionada ao gênero.

Com o Tema 1.412, esse índice objetivo desaparece para os casos que extrapolam o art. 5º da lei, sem que a tese fixada pelo STF ofereça, em substituição, um critério igualmente objetivo para a verificação do nexo de gênero em relações não domésticas, não familiares e não afetivas. A tese limita-se a exigir que a violência seja “baseada no gênero”, remetendo ao aplicador do direito a tarefa de, caso a caso, identificar esse nexo em contextos comunitários, profissionais, institucionais ou políticos — nos quais a doutrina e a jurisprudência ainda não desenvolveram parâmetros interpretativos consolidados equivalentes aos que se formaram, ao longo de quase vinte anos, para as relações domésticas e afetivas.

A insuficiência da mera condição de mulher da vítima

A pesquisa de Bernardes e Albuquerque (2019), citada por Campos (2024), identificou nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro duas linhas argumentativas antagônicas: uma que entende que “basta ser mulher” para que incida a Lei Maria da Penha, e outra que exige, além do sexo

feminino, a demonstração de vulnerabilidade, dependência, hipossuficiência ou fragilidade em relação ao agressor. Essa dualidade, já presente no âmbito doméstico, projeta-se com maior intensidade sobre os casos alcançados pelo Tema 1.412.

Se a mera condição de mulher da vítima bastasse para caracterizar violência de gênero, qualquer conflito interpessoal — uma discussão de trânsito, uma desavença comercial, um desentendimento profissional, uma discordância em rede social — no qual uma das partes seja mulher poderia, em tese, ser reconduzido à Lei Maria da Penha, independentemente da existência de qualquer elemento relacionado ao gênero na conduta do agressor. Essa hipótese não é meramente teórica: o próprio comentário de leitor ao texto de Karla Gamba no ConJur (GAMBA, 2026) já ilustra a preocupação social com a extensão do entendimento a debates profissionais ou embates em redes sociais, ainda que sob a forma de crítica exacerbada e não tecnicamente rigorosa.

A afirmação de que “basta ser mulher” para caracterizar violência de gênero contraria a própria letra do art. 5º, caput, da Lei 11.340/2006, que exige que a ação ou omissão seja “baseada no gênero” — não apenas praticada contra uma mulher. A interpretação sistemática da Convenção de Belém do Pará também não permite concluir de outro modo: o art. 1º da Convenção qualifica como violência de gênero “qualquer ato ou conduta baseada no gênero”, condicionando a proteção à existência desse fundamento causal, e não à mera circunstância de a vítima pertencer ao sexo feminino (BRASIL. Decreto nº 1.973/1996). Assim, ainda que o Tema 1.412 tenha suprimido o requisito do vínculo relacional, não suprimiu — nem poderia suprimir, sob pena de inconstitucionalidade e de violação ao próprio texto convencional que fundamenta a decisão — o requisito da motivação de gênero como elemento normativo autônomo e indispensável.

Os riscos da aplicação automática da tese do Tema 1.412

A aplicação automática da tese — isto é, a concessão de medidas protetivas ou o reconhecimento de violência de gênero unicamente em razão do sexo da vítima, sem exame do nexos causal com

o gênero — apresenta ao menos quatro riscos identificáveis à luz da pesquisa realizada.

Em primeiro lugar, há o risco de sobrecarga e diluição da proteção especializada. Como já mencionado, o próprio STF, ao restringir a ampliação ao plano da tutela protetiva de urgência, reconheceu implicitamente o risco de que a extensão indiscriminada do microsistema da Lei Maria da Penha a todo conflito envolvendo mulheres comprometesse a celeridade e a expertise das varas especializadas, já sobrecarregadas: apenas em 2025, foram deferidas 621.202 medidas protetivas no âmbito da lei, e 225.535 apenas na primeira parte de 2026 (FERNANDES; HEEMANN; CUNHA, 2026).

Em segundo lugar, há o risco de descrédito institucional da própria Lei Maria da Penha, decorrente da aplicação da proteção a hipóteses manifestamente estranhas à violência estrutural de gênero. A doutrina de Machado e Guaranha (2020), citada por Campos (2024), denomina esse fenômeno de “dogmática jurídica encarnada”, destacando que as disputas interpretativas em torno das medidas protetivas de urgência produzem efeitos concretos — e não apenas teóricos — sobre a vida das mulheres, seja pela subproteção decorrente de interpretações excessivamente restritivas, seja pela sobreproteção decorrente de interpretações excessivamente expansivas que aplicam o instituto a situações estranhas ao seu fundamento.

Em terceiro lugar, há o risco de violação ao direito de defesa e à presunção de inocência do suposto agressor, sobretudo em razão do efeito estigmatizante que a imputação de violência de gênero — mesmo em sede de medida protetiva de natureza cautelar e não penal — pode produzir na esfera pública e profissional do indivíduo, antes de qualquer contraditório substancial. Embora as medidas protetivas de urgência possuam natureza cautelar e não sejam, tecnicamente, sanção penal (VIEIRA, 2026), sua concessão sem fundamentação concreta do nexos de gênero pode gerar consequências fáticas gravosas e de difícil reversão.

Em quarto lugar, há o risco de captura do instituto para finalidades estranhas à sua causa de proteção, fenômeno já identificado empiricamente pela doutrina em relação ao âmbito doméstico — como no caso, mencionado por Campos (2024), em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reconheceu a aplicação da lei a um conflito entre irmãos motivado exclusivamente pelo

volume de um equipamento de som, sem qualquer relação com hierarquia de gênero. Se esse risco já se manifesta no âmbito doméstico — em que a motivação de gênero costuma ser presumida —, é razoável supor que ele se intensifique nos contextos comunitários, profissionais e institucionais alcançados pelo Tema 1.412, nos quais a ausência de vínculo prévio dificulta ainda mais a verificação, pelo julgador, da real motivação subjacente à conduta.

Registre-se, por rigor metodológico, que nenhum desses riscos infirma a legitimidade da tese fixada pelo STF nem a necessidade de proteção ampliada às mulheres vítimas de violência de gênero fora do ambiente doméstico. Os riscos identificados dizem respeito, exclusivamente, à ausência de parâmetros interpretativos suficientemente determinados para a aplicação da tese, e não à correção do princípio protetivo que a fundamenta.

A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AMPLIAÇÃO

O dever de fundamentação concreta das medidas protetivas

A Constituição da República, no art. 93, inciso IX, impõe a todas as decisões judiciais o dever de fundamentação, sob pena de nulidade. Esse dever assume especial relevância no contexto pós-Tema 1.412, precisamente porque a supressão do critério objetivo do vínculo relacional exige que o juízo competente — inclusive quando se trate de juízo materialmente incompetente que aprecia o pedido em caráter de urgência, nos termos da tese 2 — demonstre, de modo fundamentado, a existência do nexo causal entre a violência sofrida e a condição de gênero da vítima, e não apenas a ocorrência de um conflito no qual a vítima seja mulher.

A própria arquitetura da tese fixada oferece elementos para essa fundamentação: o juízo deve apreciar a situação de risco à integridade física ou psíquica da vítima e a existência de risco imediato, o que pressupõe exame concreto das circunstâncias fáticas, e não presunção abstrata decorrente exclusivamente do sexo da parte requerente. A fundamentação concreta deve, assim, identificar

elementos objetivos que evidenciem a motivação de gênero — tais como o contexto da conduta, o padrão de comportamento do agressor, eventual histórico de perseguição ou controle, expressões ou condutas que revelem intenção de subordinar, intimidar ou controlar a vítima em razão de sua condição feminina — distinguindo-se, assim, de conflitos de outra natureza nos quais a circunstância de a vítima ser mulher é meramente acidental.

O princípio da legalidade, a taxatividade mínima e a vedação à indeterminação excessiva

O deslocamento do critério de incidência da lei do vínculo relacional, objetivamente verificável, para a motivação de gênero, elemento subjetivo e valorativo, impõe reflexão sobre os limites constitucionais dessa ampliação interpretativa, à luz dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Embora as medidas protetivas de urgência não possuam natureza penal, sua concessão produz efeitos jurídicos relevantes sobre a esfera de liberdade do requerido, tais como restrições de aproximação, afastamento do local de trabalho ou de convivência e o risco de responsabilização pelo descumprimento.

Por essa razão, ainda que não se exija taxatividade penal estrita, é exigível um mínimo de determinação normativa que permita ao cidadão prever, com razoável segurança, quais condutas podem ser qualificadas como violência baseada no gênero fora dos contextos doméstico, familiar e afetivo. A ausência desse mínimo de determinação sugere que a tese do Tema 1.412, ao suprimir o critério do vínculo, criou uma lacuna de determinação que caberá à doutrina, ao Conselho Nacional de Justiça e à jurisprudência subsequente preencher, sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

Proposta de critérios de diferenciação: nexos causal, assimetria de poder e padrão de conduta

À luz do exposto, sugere-se que a diferenciação entre violência de gênero e conflito comum envolvendo mulher, para fins de aplicação do Tema 1.412 fora dos contextos do art. 5º da Lei

11.340/2006, observe os seguintes critérios: a) nexo causal entre a conduta e o gênero da vítima, de modo que a violência seja praticada em razão da condição feminina da vítima, e não apenas contra uma pessoa que seja mulher; b) identificação de assimetria estrutural de poder ou padrão de controle, perseguição, intimidação, vigilância ou tentativa de controle sobre a autonomia da vítima; c) compatibilidade com hipóteses como perseguição por desconhecido, assédio sexual no ambiente de trabalho, violência psicológica e violência política de gênero; e d) fundamentação judicial expressa do nexo de gênero, vedada a presunção automática fundada exclusivamente no sexo da parte requerente.

Esses critérios não pretendem restaurar o requisito do vínculo relacional — o que contrariaria a própria tese do Tema 1.412 e o espírito protetivo da Convenção de Belém do Pará —, mas oferecer parâmetros de contenção interpretativa que preservem a efetividade da proteção sem esvaziar o conceito de violência de gênero em uma cláusula aberta de aplicação indiscriminada a qualquer conflito interpessoal envolvendo mulheres.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO DIMENSÃO PREVENTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A ampliação da proteção jurídica promovida pelo Tema 1.412 do Supremo Tribunal Federal representa avanço relevante na tutela dos direitos das mulheres, especialmente por reconhecer que a violência baseada no gênero pode ocorrer para além dos espaços doméstico, familiar e afetivo.

Essa proteção, contudo, precisa ser articulada a políticas preventivas capazes de enfrentar as estruturas sociais, culturais e institucionais que produzem e legitimam a desigualdade entre homens e mulheres.

A violência de gênero não constitui fenômeno exclusivamente individual ou episódico. Ela está relacionada a relações históricas de poder, à divisão desigual de papéis sociais e à naturalização de práticas de controle, discriminação, humilhação e subordinação. Saffioti (2015) demonstra que gênero, patriarcado e violência se articulam em uma estrutura de dominação que ultrapassa as relações

privadas e alcança instituições, práticas sociais e representações culturais. Essa compreensão é fundamental para interpretar o Tema 1.412, pois permite reconhecer que a violência baseada no gênero também pode ocorrer em ambientes profissionais, comunitários, institucionais e políticos.

Bandeira (2014) observa que a violência de gênero deve ser compreendida como categoria analítica e política, vinculada às desigualdades estruturais que organizam as relações sociais. Não se trata apenas de identificar a agressão física ou a ameaça explícita, mas também de reconhecer mecanismos de constrangimento, desqualificação, assédio, perseguição e controle que atingem as mulheres em razão de sua condição de gênero. A Educação em Direitos Humanos pode contribuir para tornar visíveis essas manifestações e para fortalecer a capacidade de prevenção, denúncia e busca de proteção.

Nesse contexto, a Educação em Direitos Humanos não deve ser reduzida à transmissão de informações sobre leis e procedimentos. Candau (2012) compreende essa educação como processo de formação de sujeitos de direitos, orientado pela dignidade humana, pela igualdade, pelo reconhecimento das diferenças e pelo enfrentamento das violações. Benevides (2007) igualmente relaciona a Educação em Direitos Humanos à formação para a cidadania democrática, fundada na participação, na igualdade e na responsabilidade coletiva pela proteção dos direitos fundamentais.

Aplicada ao enfrentamento da violência de gênero, essa perspectiva exige ações educativas permanentes em escolas, universidades, órgãos públicos, ambientes de trabalho e espaços comunitários. Essas ações devem abordar a igualdade de gênero, a autonomia das mulheres, o consentimento, as formas de violência, os canais de denúncia, a rede de proteção e a responsabilidade institucional diante de situações de risco. Devem também desconstruir estereótipos que associam controle a cuidado, posse a afeto, submissão a respeito ou silêncio a harmonia.

A dimensão internacional dos direitos humanos reforça essa obrigação. Piovesan (2018) destaca que a proteção dos direitos das mulheres deve ser interpretada à luz dos princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade humana, considerando os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados internacionais. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

minação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, nesse sentido, não impõem apenas respostas repressivas posteriores à violência, mas também medidas de prevenção, educação e transformação das práticas discriminatórias.

A Educação em Direitos Humanos também possui função institucional. A formação de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, policiais, profissionais da saúde, educadores e servidores públicos pode aprimorar a identificação da violência baseada no gênero e evitar interpretações fundadas em estereótipos. No cenário posterior ao Tema 1.412, essa formação é particularmente importante, porque a análise de situações fora dos vínculos doméstico, familiar e afetivo exige atenção ao contexto, ao padrão de conduta, ao desequilíbrio de poder e ao nexo entre a violência e o gênero da vítima.

Essa abordagem não elimina a necessidade de fundamentação judicial concreta. Ao contrário, a Educação em Direitos Humanos deve contribuir para que os agentes públicos reconheçam simultaneamente a urgência da proteção, a autonomia da vítima, a igualdade processual e a necessidade de decisões juridicamente justificadas. A prevenção e a proteção, portanto, não são dimensões opostas: a primeira atua sobre as causas e condições de reprodução da violência; a segunda responde ao risco concreto e assegura proteção imediata.

A efetividade do Tema 1.412 depende, assim, de uma política pública integrada. A concessão de medidas protetivas deve ser acompanhada de serviços de acolhimento, orientação jurídica, atendimento psicossocial, campanhas educativas, formação profissional e mecanismos de monitoramento. Sem essa articulação, a tutela judicial corre o risco de atuar apenas de modo reativo, sem modificar as condições culturais e institucionais que permitem a continuidade da violência.

Conclui-se que a Educação em Direitos Humanos constitui dimensão preventiva, democrática e emancipatória do enfrentamento à violência de gênero. Ao promover o conhecimento dos direitos, a igualdade, a autonomia e a responsabilidade coletiva, ela contribui para que a proteção assegurada pelo Tema 1.412 não seja apenas uma resposta emergencial, mas parte de uma política mais ampla de promoção da dignidade e da cidadania das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tema 1.412 do Supremo Tribunal Federal amplia legitimamente a proteção jurídica das mulheres ao reconhecer que as medidas protetivas de urgência podem incidir diante de violência baseada no gênero mesmo quando inexistem vínculos domésticos, familiares ou afetivos entre agressor e vítima. A decisão contribui para superar lacunas de proteção em contextos comunitários, profissionais, institucionais e políticos, nos quais a violência de gênero também pode se manifestar.

A ampliação, contudo, não significa que toda situação envolvendo uma mulher configure automaticamente violência de gênero ou autorize a aplicação irrestrita de todo o microssistema da Lei Maria da Penha. O elemento determinante permanece sendo a existência de violência baseada no gênero, cuja identificação deve resultar da análise concreta das circunstâncias do caso. A condição feminina da vítima é requisito subjetivo relevante, mas não substitui a demonstração do nexo entre a conduta e relações de discriminação, controle, perseguição, intimidação, subordinação ou assimetria de poder.

Nesse sentido, a aplicação do Tema 1.412 deve ser acompanhada de fundamentação judicial específica, especialmente quanto à situação de risco, à urgência da medida e aos elementos que evidenciem a motivação de gênero. Essa exigência não representa obstáculo à proteção; ao contrário, qualifica a tutela, preserva a segurança jurídica e evita tanto a desproteção de vítimas quanto a banalização do instituto.

O estudo também demonstrou que a resposta jurídica, embora indispensável, não é suficiente para enfrentar as causas estruturais e culturais da violência de gênero. A Educação em Direitos Humanos desempenha função preventiva e emancipatória ao promover o conhecimento dos direitos, desconstruir estereótipos, combater a naturalização da desigualdade e desenvolver a capacidade social de reconhecer situações de violência, buscar proteção e respeitar a autonomia das mulheres.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do Tema 1.412 depende da articulação entre proteção

judicial, critérios interpretativos consistentes e políticas permanentes de Educação em Direitos Humanos. A proteção e a prevenção não são dimensões concorrentes: integram uma política de promoção da dignidade, da igualdade, da autonomia e da cidadania das mulheres.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata? Palestra proferida no Seminário Internacional de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 2006, para dispor sobre a natureza das medidas protetivas de urgência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: julgado em 9 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.537.713/MG. Tema 1.412 da Repercussão Geral. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: julgado em 19 ago. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, e72628, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/72628>.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (org.). *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora UFPB, 2007.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Tema 1.412 do STF: a ampliação das medidas protetivas na violência de gênero, suas repercussões práticas e reflexos na competência. *Meu Site Jurídico*, 20 ago. 2026. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2026.

GAMBA, Karla. STF amplia medidas da Lei Maria da Penha para fora do ambiente doméstico. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 19 ago. 2026. Disponível em: <https://conjur.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral nº 19. Nações Unidas, 11º período de sessões, Doc. A/47/38, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral nº 35. Nações Unidas: CEDAW/C/GC/35, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim: ONU, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

STF NOTÍCIAS. Lei Maria da Penha: medidas protetivas se aplicam fora do contexto doméstico, decide STF. Portal de Notícias do STF, Brasília, DF, 19 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br>. Acesso em: 27 ago. 2026.

VIEIRA, Vânia. Proteção sem endereço, competência com método. JOTA, 23 ago. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 27 ago. 2026.